



PROCESSO Nº	31.009/2023/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	092/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de insumos e materiais para a Central de Materiais e Esterilização - CME e Agência Transfusional, a fim de suprir as necessidades dos hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
UASG Nº	927495

RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÕES

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA
Pregão nº: 922023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
Z	Detergente	Tipo I	Não	Não	09/02/2024 23:59	16/02/2024 23:59	23/02/2024 23:59	0	-	-	-
43	Marcaador de instrumental	Tipo I	Não	Não	09/02/2024 23:59	16/02/2024 23:59	23/02/2024 23:59	0	-	-	-
45	Marcaador de instrumental	Tipo I	Não	Não	09/02/2024 23:59	16/02/2024 23:59	23/02/2024 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar





Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 06 de Fevereiro de 2024

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

G - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▣ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 922023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 7**Nome do Item:** Detergente**Descrição do Item:** Composição: Dodecilbenzeno Sulfonato De Sódio, Aplicação: Lavagem E Higienização De Instrumental Cirurgico, Aroma: Neutro, Características Adicionais: Diluição Para Desinfecção 1/50 Litros, Aspecto Físico: Líquido Incolor,**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.888.791/0001-54 - **Razão Social/Nome:** DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA
- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)Acesso à
Informação



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Venho registrar esta intenção de recurso contra a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pois a mesma ofertou um preço abaixo da referência apresentando Inexequibilidade em sua proposta.

Fechar



Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 06 de Fevereiro de 2024

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

3 - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 922023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 43**Nome do Item:** Marcador de instrumental**Descrição do Item:** Tipo: Rolo, Formato: Fita Adesiva, Materia Prima: Isento De Látex, Características: Com Cor, Adicionais: Autoclavável,**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 19.640.498/0001-85 - Razão Social/Nome: NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS- Intenção de Recurso

Menu

Voltar

Acesso à
Informação



Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 06 de Fevereiro de 2024

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

G - Ambiente Produção

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 922023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 45**Nome do Item:** Marcador de instrumental**Descrição do Item:** Tipo: Rolo, Formato: Fita Adesiva, Materia Prima: Isento De Látex, Características: Com Cor, Adicionais: Autoclavável,**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 19.640.498/0001-85 - Razão Social/Nome: NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS- Intenção de Recurso

Menu

Voltar

Acesso à
informação



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

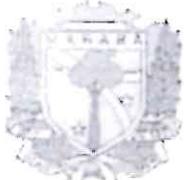
▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Falta de clareza em relação aos prazos de envio de anexo no chat, além de falta de razoabilidade na interpretação de norma contida no edital, diante da dinâmica do certame, levou à inabilitação do ora recorrente.

Fechar

COORDENADORIA PERM
2358



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM

PORTARIA Nº 367 /2024-GP/PMM

PUBLICADO

Em 06 / 02 / 2024

Prorroga a Vigência da Portaria de Constituição da Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá – CPL/PMM;


José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentada pela Lei Municipal nº 18.174, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Marabá;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação da Portaria de Constituição da Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá – CPL/PMM, para processamento das licitações públicas no município e a necessidade de nomeação de servidores para os cargos e funções de Coordenador de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros, Equipe de Apoio para compor a Coordenação de Licitações da Prefeitura de Marabá, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos processos instaurados e não finalizados, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2022, promovida pela Medida Provisória nº 1.167/2023 e a necessidade de reestruturar a Comissão Permanente de Licitação para as licitações fundamentadas na Lei nº 8.666/1993 e nomear pregoeiros para as licitações fundamentadas na Lei nº 10.520/2022 ainda em processamento.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora DALIANE FROZ NETA como Coordenadora de Licitações;

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos o Coordenador(a) de Licitações será substituído mediante designação interna de substituição;

Art. 2º NOMEAR como Agente de Contratação/Pregoeiro os servidores abaixo relacionados:

- a) ANTONIA BARROSO MOTA GOMES – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- b) FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- c) LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- d) MAURÍCIO CARVALHO CASTELO BRANCO – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- e) NEURA COSTA SILVA – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- f) RAPHAEL COTA DIAS – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;
- g) RODRIGO SOUSA BARROS – na função de Agente de Contratação/Pregoeiro;







Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM

Parágrafo único. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado Pregoeiro.

Art. 3º NOMEAR como Equipe de Apoio os seguintes servidores:

- a) GABRIEL SALES FREITAS BORGES – como Membro da Equipe de Apoio;
- b) SARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - como Membro da Equipe de Apoio;
- c) THUANE MAÍRA TEIXEIRA DE MATOS - como Membro da Equipe de Apoio;
- d) ZAMBRINI ALENCAR LIMA - como Membro da Equipe de Apoio;

Art. 4º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação;

Art. 5º - Aos membros da Equipe de Apoio, relacionados no artigo 3º nesta Portaria, será devida a gratificação de Lotação na Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, no percentual de 70% (setenta por cento) sobre sua remuneração global, conforme art. 10 da Lei Municipal nº 18.174/2022.

Art. 6º - Nas licitações fundamentadas e processadas na Lei nº 8.666/1993, estas serão conduzidas por Comissão Permanente de Licitação, constituída na seguinte composição:

- a) DALIANE FROZ NETA – na condição de presidente;
- b) ANTONIA BARROSO MOTA GOMES – na condição de membro;
- c) FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA – na condição de membro;
- d) RODRIGO SOUSA BARROS – na condição de membro;
- e) RAPHAEL COTA DIAS – na condição de membro;
- f) LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE – na condição de membro;
- g) MAURÍCIO CARVALHO CASTELO BRANCO – na condição de membro;
- h) NEURA COSTA SILVA – na condição de membro;
- i) GABRIEL SALES FREITAS BORGES – na condição de membro;
- j) THUANE MAÍRA TEIXEIRA DE MATOS - na condição de membro;
- k) SARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - na condição de membro.

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos o(a) Presidente será substituído(a) mediante designação interna de substituição;

Art. 7º - Nomear os servidores ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA, RODRIGO SOUSA BARROS, RAPHAEL COTA DIAS, LUCIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE, MAURÍCIO CARVALHO CASTELO BRANCO e GABRIEL SALES FREITAS BORGES como PREGOEIROS, nas licitações fundamentadas na Lei nº 10.520/2002 ainda em processamento.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá. Em, 05 de fevereiro de 2024.


SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA DE
MARABÁ



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 92/2023-CPL/PMM

DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI, CNPJ nº 11.888.791/0001-54, sediada RUA ANA CRISTINA, Nº 04ª - Km 08, Sala 02, Bairro: Águas Brancas, Ananindeua-PA, CEP: 67.033-680, neste ato representado por seu representante legal, Sr. FLÁVIO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico (SRP) Nº 92/2023-CPL/PMM, referente as comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO - CME E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA."

O pregoeiro declarou a licitante MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA vencedor do ITEM 07 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

3 - INTENÇÃO DE RECURSO

DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso que foi devidamente aceita pelo pregoeiro.

"Venho registrar esta intenção de recurso contra a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pois a mesma ofertou um preço abaixo da referência apresentando Inexequibilidade em sua proposta. "

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não atenderam ao exigido no Edital:

Foi ofertado lance de valor claramente inexequível. Conforme Item 8.9.4. do Edital. Considerando que o valor de referência para ITEM 07 foi cotado pelo órgão à R\$ 76,95 e ofertado à R\$ 6,50 pela recorrida. Logo está claramente inexequível e mais de 90% abaixo do valor estimado. Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame.

Ora, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamós o acórdão do TCU sobre a matéria:

" Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min.

Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. "

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 8.11 do edital.



" 8.11 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.9 do Edital:

" 8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

8.9.4 "que, após a fase de lances, ofertem valores superiores ao estimado pela administração, ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado;"

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 - EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - DESCLASSIFICAR a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

FLÁVIO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO

CPF: 696.132.302-20

RG: 4012465 PC/PA

Fechar

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	31.009/2023/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	092/2023-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de insumos e materiais para a Central de Materiais e Esterilização - CME e Agência Transfusional, a fim de suprir as necessidades dos hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54**, contra a decisão que resultou no aceite da proposta da empresa **MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** para o item 07, por julgar que a mesma ofertou um preço inexecutável.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa **MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no item 07, a empresa Recorrente **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA** manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

“Venho registrar esta intenção de recurso contra a empresa **MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pois a mesma ofertou um preço abaixo da referência apresentando Inexequibilidade em sua proposta.”



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 07, pela Recorrente DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 07, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, denota que a empresa recorrida ofertou um preço bem abaixo do preço de referência, o que caracterizaria a inexecuibilidade de sua proposta para o Item 07 – Detergente Hospitalar, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA no portal COMPRASNET:

(...)

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não atenderam ao exigido no Edital:

Foi ofertado lance de valor claramente inexecuível. Conforme Item 8.9.4. do Edital. Considerando que o valor de referência para o ITEM 07 foi cotado pelo órgão à R\$ 76,95 e ofertado à R\$ 6,50 pela recorrida. Logo está claramente inexecuível e mais de 90% abaixo do valor estimado. Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame.

Ora, uma proposta inexecuível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:



"Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação."

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 8.11 do edital.

"8.11 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.9 do Edital:

"8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

"8.9.4 que, após a fase de lances, ofertem valores superiores ao estimado pela administração, ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado;"

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DEMEDICAMENTOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - DESCLASSIFICAR a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

Nestes termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.



FLÁVIO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO
CPF: 696.132.302-20
RG: 4012465 PC/PA"

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 07 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos

8

quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Como explanado anteriormente, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA interpõe recurso contra a aceitação da proposta comercial da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para o Item 07 – Detergente Hospitalar, por julgar que a mesma ofertou um preço inexecutável.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há tamanha discrepância entre o valor unitário estimado e o valor arrematado pela recorrida, tendo em vista que no item 06, mesmo produto, porém, de participação aberta, vinculado ao item 07, as demais participantes do item ficaram com os seus valores finais nos seguintes preços: R\$ 8,80; R\$ 10,90; R\$ 10,91; R\$ 12,00; R\$ 14,15; R\$ 14,30; R\$ 15,00; R\$ 26,00; R\$ 75,15; R\$ 76,90 e R\$ 76,95.

Por serem itens vinculados, no caso, os itens 06 e 07, têm-se a necessidade, perante a legislação e o Edital, de que os valores unitários sempre sejam igualados para o menor preço, conforme podemos observar no subitem 3.5.4.2 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

"Se a mesma empresa vencer o item/lote de cota reservada e o item/lote de participação aberta (cota principal), a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço, ou seja, a empresa deverá verificar em qual dos itens/lotos vinculados ofereceu o menor preço unitário para reduzir o valor unitário do outro item/lote vinculado a fim de igualar sempre para o menor preço ofertado (§3º, Art. 8º do Decreto Nº 8.538/2015)."

Vale ressaltar que o caráter executável de uma proposta guarda respeito com a viabilidade, possibilidade jurídica e material de realização efetiva do que se propõe; assim, preço inexecutável é aquele impraticável, impossível, incompatível com o que irá se contratar. Na licitação, conforme aduz Andréia Lopes: "a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço mais vantajoso para a Administração, tendo curso menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos"¹.

Quanto a adoção do critério de executabilidade da proposta, a Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94 assim dispôs:

¹Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, A licitação pelo Menor Preço, o Preço Inexecutável e a lei 9.648/98, in Licitações e Contratos Administrativos Temas Atuais e Controvertidos, 1 ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 34

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Depreende-se, portanto, que há cálculo matemático apenas no tocante às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, à contratação de empresa para prestação de serviços comuns, concernentes à modalidade do Pregão, nos termos do § 1º, Art. 48. Todavia, nada impede que o licitante comprove com dados técnicos a viabilidade da proposta apresentada.

Quanto à avaliação da oferta em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome prenuncia, traduz-se este em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Diante de um eventual caso concreto, a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade do correspondente mercado. A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraída do inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Neste sentido, aliás, vejamos excertos do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU)²:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Sem grifos no original)

² TCU. Acórdão 559/09. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Nardes. DOU 20/02/09.

Não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.). Cabe ao Pregoeiro facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**” (grifo nosso). Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “**a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...) As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato (...) Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não

conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a **anulação do ato de desclassificação da proposta da representante**. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)

Como vimos nos excertos do TCU, não é proibido que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, segundo o critério que a secretaria demandante pretendesse adotar, no entanto o edital do certame licitatório em apreço não especificou tais discernimentos.

Necessária fixação de critérios que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilite a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

Diante do questionamento ao participante arrematante do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta, a recorrida mostrou ser conhecedora de todas as exigências apresentada no Edital deste certame e que tais obrigações vinculam com o que pretende executar, conforme proposta readequada apresentada pela empresa aceitando os valores propostos nos lances que vier a fornecer já deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taxas, fretes, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado, declarando que seus preços são praticáveis no mercado.

Assim, não há razões que caracterizem a inexequibilidade da proposta da empresa Recorrida.

Diante de todo o exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso



apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.



Marabá (PA), 22 de fevereiro de 2024.

GABRIEL SALES
FREITAS

BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2024.02.22 15:31:45 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP/PMM

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	31.009/2023/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	092/2023-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de insumos e materiais para a Central de Materiais e Esterilização - CME e Agência Transfusional, a fim de suprir as necessidades dos hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde - SMS.
RECORRENTE	NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Análise da Intenção de Recurso Administrativo manifestada pela empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, CNPJ/MF Nº 19.640.498/0001-85**, contra a decisão que resultou na inabilitação do ora recorrente.

A Intenção de Recurso foi manifestada no portal www.gov.br/compras/pt-br/, durante o prazo concedido na sessão pública.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Ao final da sessão, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa RGN INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, CNPJ/MF: 22.654.814/0001-82 para os Itens 43 e 45, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da declaração de vencedor arguindo o seguinte:

"Falta de clareza em relação aos prazos de envio de anexo no chat, além de falta de razoabilidade na interpretação de norma contida no edital, diante da dinâmica do certame, levou à inabilitação do ora recorrente."

8

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

Transcorridos os prazos legais, a recorrente não apresentou as razões de recurso, o que prejudicou a apresentação de contrarrazões.

III – DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS intencionou recurso contra a sua desclassificação/inabilitação para os itens 43 e 45, alegando que houve falta de clareza em relação aos prazos para o envio de anexo, sem contar na ausência da razoabilidade de interpretação da norma contida em Edital. Todavia, a empresa Recorrente não interpôs as alegações recursais com os motivos e provas do seu inconformismo.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como abordado anteriormente, a empresa NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, aduz que houve falta de clareza em relação aos prazos para o envio de anexo e também, razão na interpretação da norma contida em Edital.

Do instrumento convocatório depreende-se muito claramente que o prazo para o envio de anexo contendo a proposta adequada ao último lance ofertado será de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá conter as informações exigidas no item 9 deste Edital, conforme está disposto no Item 8.8, subitem 8.8.1.

Cabe ressaltar também que, além da previsão explícita em Edital, houve a comunicação por parte do pregoeiro junto ao CHAT do Comprasnet, durante a etapa



de negociação de preços e posterior convocação, conforme pode-se observar nos seguintes trechos retirados da própria ata da sessão. Vejamos:

Pregoeiro 12/12/2023 15:46:47

A proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação, do licitante arrematante, deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá conter as informações exigidas no item 9 deste Edital.

Pregoeiro 12/12/2023 15:48:10

A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço ou de qualquer outro documento complementar ou retificador (salvo aqueles que vierem a ser requeridos por diligência).

Portanto, evidencia-se que não houve qualquer tipo de falta de razoabilidade na interpretação das normas contidas em Edital, mas sim, o cumprimento das mesmas, assim como dos demais dispositivos legais.

Face as argumentações infundadas e meramente protelatórias trazidas pela Recorrente em sua intenção de recurso, relata-se no tópico seguinte a decisão.

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a intenção de recurso manifestada pela empresa NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS, CNPJ/MF Nº 19.640.498/0001-85, tendo em vista as argumentações apresentadas, para no mérito:

Concluir pela improcedência, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão proferida na Ata da Sessão do referido Pregão.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados à Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM para continuação dos tramites processuais.



Marabá (PA), 22 de fevereiro de 2024.

GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2024.02.22 15:20:51 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP/PMM



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 155/2024-CPL/PMM

Marabá/PA, 22 de fevereiro de 2024.

A Senhora,
MONICA BORCHART NICOLAU
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto do – PE (SRP) 092/2023/CPL/PMM.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 31.009/2023/CPL/PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO (SRP) nº 092/2023/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAL PARA A CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO - CME E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**, para análise, manifestação e decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI**, acostado na página 2.370 a 2.371.

O processo segue autuado e numerado contendo XII (Doze) volumes, numerados da folha 01 a 2.384, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA
Coordenador de Licitações da CPL/PMM/Interino
Portaria nº 367/2024-PMM/GP





DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 31.009/2023/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO - CME E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA**, pautado na análise do Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA**, julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 26 de fevereiro de 2024.


MONICA BORCHART NICOLAU
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 055124
Data 28.02.2024 Hrs: 15:45
Servidor



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 31.009/2023/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO - CME E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, pautado na análise do Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do pregoeiro GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **NELSON PAULO SILVA DOS SANTOS**, mantendo a decisão preferida na ata da sessão do referido pregão.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 26 de fevereiro de 2024.


MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 31.009/2023/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM

TIPO: Menor Preço por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto e Fechado

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de insumos e materiais para a Central de Materiais e Esterilização - CME e Agência Transfusional, a fim de suprir as necessidades dos hospitais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA

RECORRIDA: Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, contra a decisão que resultou no aceite da proposta da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para o item 07, por julgar que a mesma ofertou um preço inexecutável.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no item 07, a empresa Recorrente DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

"Venho registrar esta intenção de recurso contra a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pois a mesma ofertou um preço abaixo da referência apresentando Inexequibilidade em sua proposta."

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 07, pela Recorrente DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 07, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, denota que a empresa recorrida ofertou um preço bem abaixo do preço de referência, o que caracterizaria a inexecutabilidade de sua proposta para o Item 07 – Detergente Hospitalar, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA no portal COMPRASNET:

(...)

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA não atenderam ao exigido no Edital:

Foi ofertado lance de valor claramente inexecutável. Conforme Item 8.9.4. do Edital. Considerando que o valor de referência para o ITEM 07 foi cotado pelo órgão à R\$ 76,95 e ofertado à R\$ 6,50 pela recorrida. Logo está claramente inexecutável e mais de 90% abaixo do valor estimado. Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame.

Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

"Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min.

Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente



de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação."

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 8.11 do edital.

"8.11 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.9 do Edital:

"8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

"8.9.4 que, após a fase de lances, ofertem valores superiores ao estimado pela administração, ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado;"

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 - EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DEMEDICAMENTOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - DESCLASSIFICAR a empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR EIRELI no ITEM 07 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

FLÁVIO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO

CPF: 696.132.302-20

RG: 4012465 PC/PA"

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 07 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93. Como explanado anteriormente, a empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA interpõe recurso contra a aceitação da proposta comercial da empresa MELLUZZI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para o Item 07 - Detergente Hospitalar, por julgar que a mesma ofertou um preço inexequível.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há tamanha discrepância entre o valor unitário estimado e o valor arrematado pela recorrida, tendo em vista que no item 06, mesmo produto, porém, de participação aberta, vinculado ao item 07, as demais participantes do item ficaram com os seus valores finais nos seguintes preços: R\$ 8,80; R\$ 10,90; R\$ 10,91; R\$ 12,00; R\$ 14,15; R\$ 14,30; R\$ 15,00; R\$ 26,00; R\$ 75,15; R\$ 76,90 e R\$ 76,95.

Por serem itens vinculados, no caso, os itens 06 e 07, têm-se a necessidade, perante a legislação e o Edital, de que os valores unitários sempre sejam igualados para o menor preço, conforme podemos observar no subitem 3.5.4.2 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

"Se a mesma empresa vencer o item/lote de cota reservada e o item/lote de participação aberta (cota principal), a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço, ou seja, a empresa deverá verificar em qual dos



itens/lotos vinculados ofereceu o menor preço unitário para reduzir o valor unitário do outro item/ lote vinculado a fim de igualar sempre para o menor preço ofertado (§3º, Art. 8º do Decreto Nº 8.538/2015).”

Vale ressaltar que o caráter exequível de uma proposta guarda respeito com a viabilidade, possibilidade jurídica e material de realização efetiva do que se propõe; assim, preço inexequível é aquele impraticável, impossível, incompatível com o que irá se contratar. Na licitação, conforme aduz Andréia Lopes: “a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece preço mais vantajoso para a Administração, tendo curso menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos” . Quanto a adoção do critério de exequibilidade da proposta, a Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94 assim dispôs:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Depreende-se, portanto, que há cálculo matemático apenas no tocante às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, à contratação de empresa para prestação de serviços comuns, concernentes à modalidade do Pregão, nos termos do § 1º, Art. 48. Todavia, nada impede que o licitante comprove com dados técnicos a viabilidade da proposta apresentada.

Quanto à avaliação da oferta em face do valor estimado ou de referência, como o próprio nome prenuncia, traduz-se este em simples estimativa, podendo ocorrer a contratação por valor maior ou menor, desde que compatível com o mercado. Diante de um eventual caso concreto, a primeira atitude a ser tomada é verificar se a pesquisa de preços (se o valor referência) integrada aos autos está atualizada e compatível com a realidade do correspondente mercado. A verificação dos preços praticados no mercado, para determinado bem ou serviço que pretenda a Administração Pública contratar, é exigência que pode ser extraída do inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93.

Neste sentido, aliás, vejamos excertos do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) :

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Sem grifos no original)

Não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.). Cabe ao Pregoeiro facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (grifo nosso). Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...) As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato (...) Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem



mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.)

Como vimos nos excertos do TCU, não é proibido que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, segundo o critério que a secretaria demandante pretendesse adotar, no entanto o edital do certame licitatório em apreço não especificou tais discernimentos. Necessária fixação de critérios que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilite a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes. Diante do questionamento ao participante arrematante do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta, a recorrida mostrou ser conhecedora de todas as exigências apresentada no Edital deste certame e que tais obrigações vinculam com o que pretende executar, conforme proposta readequada apresentada pela empresa aceitando os valores propostos nos lances que vier a fornecer já deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taxas, fretes, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado, declarando que seus preços são praticáveis no mercado. Assim, não há razões que caracterizem a inexequibilidade da proposta da empresa Recorrida. Diante de todo o exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI - DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº 11.888.791/0001-54, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:
NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital. Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 22 de fevereiro de 2024.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP/PMM

Fechar



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 31.009/2023/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 092/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO - CME E AGÊNCIA TRANSFUSIONAL, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do pregoeiro GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA, julgando improcedente quanto ao pedido de desclassificação da recorrida por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 26 de fevereiro de 2024.

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Fechar